SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255874 - SP (2026/0180691-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FELIPE DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADA	:	PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES - SP169686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SEMI-IMPUTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. O agravante sustenta: (i) indevida aplicação da Súmula 284/STF, afirmando que as razões do recurso especial impugnaram diretamente a dosimetria e a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; (ii) ocorrência de *bis in idem* por "tríplice valoração" da reincidência na segunda fase da dosimetria, na fixação do regime e no afastamento da substituição da pena; (iii) cabimento do regime inicial aberto e da substituição da pena, defendendo a relativização da vedação do art. 44 do Código Penal; e (iv) possibilidade de reconhecimento da semi-imputabilidade do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, alegando indevida aplicação da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 284/STF, por deficiência na delimitação da controvérsia diante de razões recursais dissociadas do acórdão recorrido.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber: (i) se há *bis in idem* na utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria, na escolha do regime inicial e no afastamento da substituição da pena; (ii) se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em cenário de reincidência com fundamentação concreta; e (iii) se o reconhecimento da semi-imputabilidade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A incidência da Súmula 284/STF está justificada porque as razões do recurso especial invocaram a negativação de vetoriais do art. 59 do Código Penal, quando o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA58877314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b1675033-b88a-429c-bc22-362eb4c6be15

fixou as penas-base nos mínimos legais, sem valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, denotando dissociação das razões em relação ao conteúdo decidido.
6. A utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria (art. 68 do Código Penal) e, autonomamente, como critério legal para a escolha do regime inicial (art. 33 do Código Penal) e para afastar a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) não configura *bis in idem*, por se tratar de consequências jurídicas distintas previstas em dispositivos diversos.
7. O afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é legítimo, à luz do art. 44 do Código Penal, diante da reincidência e de fundamentação concreta baseada nas circunstâncias pessoais do condenado.
8. O reconhecimento da semi-imputabilidade, com base no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, esbarra na Súmula 7/STJ, porque o acórdão recorrido, examinando o laudo pericial, concluiu pela preservação das capacidades de entendimento e autodeterminação, e a pretensão demanda reexame de premissas fáticas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É correta a aplicação da Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas do acórdão recorrido. 2. Utilizar a reincidência na segunda fase da dosimetria, na definição do regime inicial e para afastar a substituição da pena não configura *bis in idem*, por se tratar de análises jurídicas autônomas. 3. O reconhecimento da semi-imputabilidade, quando o acórdão afirma preservadas as capacidades de entendimento e autodeterminação, é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e § 2º, alínea b; CP, art. 44; CP, art. 26, parágrafo único.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b1675033-b88a-429c-bc22-362eb4c6be15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255874 - SP (2026/0180691-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FELIPE DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADA	:	PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES - SP169686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SEMI-IMPUTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante sustenta: (i) indevida aplicação da Súmula 284/STF, afirmando que as razões do recurso especial impugnaram diretamente a dosimetria e a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; (ii) ocorrência de *bis in idem* por "tríplice valoração" da reincidência na segunda fase da dosimetria, na fixação do regime e no afastamento da substituição da pena; (iii) cabimento do regime inicial aberto e da substituição da pena, defendendo a relativização da vedação do art. 44 do Código Penal; e (iv) possibilidade de reconhecimento da semi-imputabilidade do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, alegando indevida aplicação da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 284/STF, por deficiência na delimitação da controvérsia diante de razões recursais dissociadas do acórdão recorrido.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber: (i) se há *bis in idem* na utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria, na escolha do regime inicial e no afastamento da substituição da pena; (ii) se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em cenário de reincidência com fundamentação concreta; e (iii) se o reconhecimento da semi-imputabilidade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

III. Razões de decidir

5. A incidência da Súmula 284/STF está justificada porque as razões do recurso especial invocaram a negativação de vetoriais do art. 59 do Código Penal, quando o acórdão recorrido fixou as penas-base nos mínimos legais, sem valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, denotando dissociação das razões em relação ao conteúdo decidido.

6. A utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria (art. 68 do Código Penal) e, autonomamente, como critério legal para a escolha do regime inicial (art. 33 do Código Penal) e para afastar a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) não configura *bis in idem*, por se tratar de consequências jurídicas distintas previstas em dispositivos diversos.

7. O afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é legítimo, à luz do art. 44 do Código Penal, diante da reincidência e de fundamentação concreta baseada nas circunstâncias pessoais do condenado.

8. O reconhecimento da semi-imputabilidade, com base no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, esbarra na Súmula 7/STJ, porque o acórdão recorrido, examinando o laudo pericial, concluiu pela preservação das capacidades de entendimento e autodeterminação, e a pretensão demanda reexame de premissas fáticas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É correta a aplicação da Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas do acórdão recorrido. 2. Utilizar a reincidência na segunda fase da dosimetria, na definição do regime inicial e para afastar a substituição da pena não configura *bis in idem*, por se tratar de análises jurídicas autônomas. 3. O reconhecimento da semi-imputabilidade, quando o acórdão afirma preservadas as capacidades de entendimento e autodeterminação, é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e § 2º, alínea b; CP, art. 44; CP, art. 26, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS FELIPE DE CASTRO ANDRADE** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 674 - 683).

A parte agravante afirma que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 284/STF, afirmando que as razões do recurso especial impugnaram diretamente a

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

dosimetria da pena e a indevida valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo contraditório reconhecer que as razões estariam dissociadas do acórdão recorrido e, ao mesmo tempo, examinar o mérito da insurgência.

Alega, ainda, que houve tríplice valoração da reincidência, caracterizando *bis in idem*, pois a mesma circunstância foi utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, justificar a fixação do regime inicial semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Defende, por conseguinte, a concessão da substituição da pena, sustentando que a vedação prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal não é absoluta e invocando precedente da Terceira Seção do STJ (AgRg no AREsp 1.716.664/SP), segundo o qual a reincidência específica, para esse fim, exige identidade entre os tipos penais.

Quanto à imputabilidade, o recorrente afirma que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ. Sustenta que não se está a rejeitar as conclusões do laudo pericial quanto ao diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial e à preservação da capacidade de entendimento e autodeterminação, mas apenas a discutir a consequência jurídica desses fatos incontroversos, ao defender que tal diagnóstico autoriza o reconhecimento da semi-imputabilidade prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Requer, assim, o afastamento dos óbices aplicados na decisão monocrática, com o exame das teses relativas à dosimetria, ao alegado *bis in idem*, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e ao reconhecimento da semi-imputabilidade, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para apreciação das teses que entende não enfrentadas.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Inicialmente, não procede a alegação de que a decisão monocrática teria incorrido em contradição ao aplicar a Súmula 284/STF. Conforme expressamente consignado na decisão agravada, a deficiência recursal decorreu do fato de que parcela relevante das razões do recurso especial encontrava-se dissociada do efetivo conteúdo do acórdão recorrido.

Com efeito, embora o recorrente tenha sustentado que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal — especialmente personalidade, conduta social e motivos do crime — teriam sido negativadas sem respaldo em elementos concretos, o Tribunal de origem, ao

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

proceder à dosimetria, fixou as penas-base nos mínimos legais para ambos os delitos, sem atribuir valoração desfavorável a qualquer das vetoriais judiciais.

A insurgência, portanto, dirigiu-se contra premissa inexistente no acórdão recorrido, circunstância que evidencia a deficiência na delimitação da controvérsia e justifica a incidência da Súmula 284/STF, sendo irrelevante o fato de a decisão agravada, por cautela, ter explicitado as razões pelas quais a tese não encontrava correspondência com o efetivamente decidido.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.482.371/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ARTIGO 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se conhece de recurso especial cujas razões encontram-se dissociadas do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.812.405/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Também não prospera a alegação de ocorrência de *bis in idem* em razão da alegada "tríplice valoração da reincidência".

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que a agravante da reincidência incidiu exclusivamente na segunda fase da dosimetria, promovendo o aumento da pena em 1/6, em estrita observância ao método trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. A utilização da reincidência, posteriormente, para definir o regime inicial de cumprimento da pena e para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não configura nova exasperação da reprimenda, mas decorre da análise de requisitos legais distintos, previstos, respectivamente, nos arts. 33 e 44 do Código Penal. Trata-se de consequências jurídicas autônomas atribuídas pelo legislador à condição de reincidente, circunstância que afasta a alegada duplicidade de valoração.

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 269 E 440, STJ. ALEGADO BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça estadual.

2. O Juízo de primeiro grau condenou o réu, com reconhecimento de consunção entre os delitos de porte e disparo, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para afastar a consunção, reconhecer a autonomia dos delitos, aplicar o concurso material, manter a condenação pelo disparo e fixar o regime inicial fechado em razão do novo apenamento superior a 04 (quatro) anos aliado à reincidência, negando provimento ao recurso defensivo.

3. No habeas corpus, a defesa alegou constrangimento ilegal na fixação do regime fechado, sustentando que este se baseou exclusivamente na reincidência, apesar de circunstâncias judiciais favoráveis e pena-base no mínimo legal, com afronta às Súmulas n. 269 e 440, STJ, além de ocorrência de bis in idem pela utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria e novamente para agravar o regime inicial.

4. A decisão monocrática indeferiu liminarmente a impetração, aplicando a orientação da Terceira Seção quanto ao não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio (HC n. 535.063/SP) e, em exame sumário do mérito, concluiu inexistir flagrante ilegalidade, reputando idônea a motivação do acórdão para a adoção do regime fechado, especialmente pela reincidência e pelo quantum de pena fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, bem como pela inaplicabilidade do regime semiaberto ao reincidente condenado a pena superior a 04 (quatro) anos, à luz do art. 33 do Código Penal e da Súmula n. 269, STJ.

5. No agravo regimental, o agravante reiterou a tese de violação às Súmulas n. 269 e 440, STJ, defendeu a superação do óbice processual em razão de flagrante ilegalidade, invocou a inexistência de violência ou grave ameaça nos delitos e insistiu na ocorrência de bis in idem na dupla valoração da reincidência. Houve posterior juntada de procuração com cláusula ad judicia para regularização da representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se, a despeito da orientação que veda o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, haveria flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação do óbice processual para reformar a decisão monocrática e fixar o regime inicial semiaberto em favor de condenado reincidente, cuja pena definitiva é de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

7. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a fixação do regime inicial fechado, com fundamento na reincidência e no quantum de pena superior a 04 (quatro) anos, viola as Súmulas n. 269 e 440, STJ e as Súmulas n. 718 e 719, STF, bem como se há bis in idem na utilização da reincidência tanto na segunda fase da dosimetria da pena quanto na escolha do regime prisional, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O órgão julgador mantém a orientação consolidada na Terceira Seção quanto ao não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício, razão pela qual se preserva a negativa de conhecimento da impetração.

9. A decisão agravada examinou de forma suficiente a matéria, apontando que a fixação do regime inicial deve observar os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal,

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

levando em conta a quantidade de pena aplicada, a reincidência e as circunstâncias judiciais, de modo que a adoção do regime fechado, com base na reincidência e na pena superior a 04 (quatro) anos, encontra amparo legal.
10. A jurisprudência do Tribunal Superior, em consonância com as Súmulas n. 718 e 719, STF e com a Súmula n. 440, STJ, veda a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito; no caso concreto, contudo, o regime fechado foi justificado pela reincidência e pelo patamar da pena (04 anos e 08 meses), não havendo afronta ao enunciado sumular, pois não se utilizou apenas a gravidade abstrata do crime.
11. A Súmula n. 269, STJ admite o regime semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais; no caso, a pena definitiva supera 04 (quatro) anos, e o art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal condiciona o regime semiaberto, para penas superiores a 04 (quatro) e não excedentes a 08 (oito) anos, à ausência de reincidência, de modo que não há espaço para aplicação do regime semiaberto ao condenado reincidente com pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses.
12. **A utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena e, autonomamente, como critério legal para a escolha do regime inicial de cumprimento de pena, não configura bis in idem, porque a dosimetria segue os arts. 59 e 68 do Código Penal, ao passo que o regime prisional é definido segundo as regras específicas do art. 33, § 2º, do Código Penal, que prevê tratamento diferenciado ao condenado reincidente.**
13. Inexistindo demonstração de ilegalidade manifesta ou de incompatibilidade da fundamentação do acórdão de origem com o art. 33 do Código Penal e com as Súmulas n. 269 e 440, STJ, não se justifica a reforma da decisão monocrática nem a fixação de regime inicial mais brando em sede de agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservou o regime inicial fechado.
Tese de julgamento:
1. A inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade impede a superação do óbice ao conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.
2. É legítima a fixação de regime inicial fechado para condenado reincidente com pena superior a 04 anos, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal, sem violação às Súmulas n. 269 e 440, STJ.
3. Não configura bis in idem a utilização da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena e, novamente, como critério legal de escolha do regime prisional inicial.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 33, § 2º, alínea b; Código Penal, art. 44, I; Código Penal, art. 77; Lei n. 10.826/2003, art. 15; Súmula n. 269/STJ; Súmula n. 440/STJ; Súmula n. 718/STF; Súmula n. 719/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção; STJ, HC n. 774.147/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024."
(AgRg no HC n. 1.072.937/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 - grifou-se)

É dizer, o agravamento do regime prisional devido à reincidência decorre de disposição expressa de lei, não caracterizando *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

Também não merece acolhida a tese de que seria cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A Corte de origem consignou, de forma expressa, que a reincidência do recorrente justificava tanto a fixação do regime inicial semiaberto quanto o afastamento da substituição prevista no art. 44 do Código Penal, não se limitando a invocar abstratamente a gravidade dos delitos. Ao contrário do sustentado no agravo, a negativa do benefício decorreu de fundamentação concreta extraída das circunstâncias pessoais do condenado, sendo certo que o julgado invocado pela defesa (AgRg no AREsp 1.716.664/SP) não infirma os fundamentos adotados no caso concreto, porquanto as instâncias ordinárias não se restringiram à mera existência de reincidência, mas concluíram, à luz das particularidades da causa, pela inviabilidade da substituição da sanção corporal.

Igualmente não procede a alegação de indevida incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de reconhecimento da semi-imputabilidade. Embora o agravante afirme discutir apenas a consequência jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o acórdão recorrido foi categórico ao examinar o laudo pericial e concluir que, apesar do diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, o recorrente apresentava preservadas as capacidades de entendimento e de autodeterminação ao tempo dos fatos, circunstância incompatível com a incidência do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Confira-se (fls. 386 - 392):

> "A vítima Maurício, em Juízo, afirmou que o apelante o insultou verbalmente chamando-o de “viadinho” e outras ofensas e que o ameaçou, dizendo que era militar, possuía arma e o mataria, reiterando seu depoimento em solo policial, no qual relatou que “fazia exercício em um aparelho dentro da Academia Smart Fit, quando um aluno conhecido por Matheus, ora acusado, ficou exaltado e, com movimentos brutos, começou a insultar o ofendido verbalmente, dizendo as seguintes palavras: "GORDO, VIADO, VELHO". Nesse momento, o ofendido estava acompanhado de seu companheiro, Wellinson, o qual presenciou os fatos. Matheus chegou a dizer que era militar e que daria um tiro na vítima, como também no companheiro dele. Em seguida, chegou o professor da academia, de nome Cassiano, o qual tentou acalmar Matheus, porém o acusado continuava com as agressões verbais e a situação se agravou. Devido a isso, foi acionada a equipe de segurança do shopping, ocasião em que retiraram Matheus da academia. Logo após, o ofendido foi conduzido ao SAC do Shopping e foi orientado a enviar um e-mail sobre o ocorrido, e posteriormente foram liberados. Diante de tal situação, o ofendido regressou à academia e solicitou o nome dos colaboradores da empresa, o qual foi anotado pela vítima em um papel, sendo colocado também o nome de Matheus (não fornecido pela academia). Nesse instante, Matheus retornou à academia e viu o papel nas mãos do ofendido. Nesta oportunidade, novamente enfurecido, o acusado insultou o ofendido, o professor Cassiano, Maxwell e a colaboradora Raíssa, dando um soco na fachada da academia. Além disso, Matheus enfiou a mão no bolso da vítima, e pegou as chaves da casa dela e o cartão do estacionamento Shopping Center Vale, sendo devolvido posteriormente os itens do declarante para Maxwell, professor da academia. Entretanto, o papel com o nome do acusado não foi devolvido. Devido a isso, os professores ficaram com Matheus no corredor do Shopping, sendo acompanhados pelos seguranças. Em virtude destes fatos, foi acionada uma viatura da polícia militar, pois Matheus disse que estaria do lado de fora do estabelecimento para dar um tiro na vítima. Logo após a chegada da equipe da polícia militar, Matheus não estava presente nos arredores do

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

Shopping e a vítima retornou à sua residência. Manifestou a vítima o desejo de representar criminalmente contra o autor pela ameaça sofrida" (fl. 06).

A testemunha Wellinson, companheiro da vítima, disse que o apelante se utilizou de xingamentos etaristas, gordofóbicos e homofóbicos (bicha gorda, velho, viadinho) contra Mauricio, bem como ameaçou de dar- lhe um tiro, afirmando seu envolvimento militar.

A testemunha Maxwell, funcionário da academia Smartfit, disse que presenciou quando o apelante disse que não gostava desse tipo de pessoa e que, por ele, poderiam morrer todos dessa raça que ele não suporta, fazendo comentários voltados a homofobia. Confirmou que o apelante tentou convencer a vítima a não prestar queixa, pois tinha filho e pagava pensão. Sobre a indagação da advogada de defesa sobre a suposta divergência entre seus depoimentos na delegacia, esclareceu que acabou a energia elétrica no distrito policial, tendo que retornar em outra data, narrando que, quando foi chamado para apartar a briga, ouviu do apelante o comentário supramencionado, não tendo presenciado o início da discussão.

Cassiano relatou que não se recorda se foi Mauricio ou Wellinson que foi procurá-lo, dizendo que estavam sendo ofendidos pelo apelante. Lá chegando, viu que o apelante utilizava palavras homofóbicas, não se lembrando das palavras exatas, tendo em vista o longo tempo decorrido.

As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, afirmando conhecê-lo de outros locais e que o apelante teria comentado estar sofrendo assédio de outros homens na academia e que, em que pese dois deles serem homossexuais, nunca foram por ele desrespeitados.

Em seu interrogatório judicial, o apelante disse que sofria assédio da vítima e seu companheiro, inclusive sendo fotografado/filmado por eles. Negou ter proferido qualquer ameaça, afirmando que já tinha ido a academia com a camiseta de quando servira no Exército, acreditando que por isso tenham falado que ele disse que era militar. Afirma que após os presentes fatos, começou a receber mensagens indesejadas em seu celular, com conteúdo erótico a respeito de convites para se relacionar com outros homens.

A negativa do apelante restou isolada nos autos. De rigor a manutenção da acusação.

No tocante a suposta ausência de dolo em relação ao delito de ameaça, de rigor a manutenção da bem fundamentada a sentença condenatória que salientou (fl. 287):

> Ao contrário, restou claro que o acusado ameaçou a vítima Maurício, sem se falar em ausência dos elementos descritos no tipo penal e tampouco em falta de prova do dolo do acusado, por se tratar de bravatas emitidas em discussão acalorada.
>
> No caso em apreço, conforme relato do ofendido, a iniciativa de emitir palavras ameaçadoras, inclusive mencionando que era militar e tinha arma, foi do próprio réu, sem comprovação de que houve algum tipo de provocação por parte da vítima e seu parceiro, Wellinson.
>
> Ademais, o fato de acusado estar alterado por nervosismo não afasta a tipicidade penal. Ao contrário, sobre este tema, conforme nota de Rogério Greco ao artigo 147, do Código Penal, "isso não significa afirmar que, em decorrência desse fato, o mal prometido não tenha possibilidades de infundir temor à vítima" (in Código Penal Comentado, p. 387).
>
> O que se depreende do caso em apreço foi justamente o contrário: o estado alterado e agressivo do acusado, características pelas quais é inclusive já conhecido, tornou suas palavras ameaçadoras ainda mais amendrontadoras ao ofendido, que mesmo em juízo demonstrou o temor sofrido, mostrando-se ainda abalado psiquicamente com a situação narrada nos autos. Há relato de que ambos mudaram de país em razão do receio do réu.
>
> Também no tocante à alegação de falta de dolo, em virtude do fato de que meras bravatas do acusado proferidas em momento de cólera afastam a tipicidade da conduta, salienta-se as lições de Edgard Magalhães Noronha, no sentido de que essa circunstância não tem o condão de sempre eliminar a infração penal, pois, "realmente

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

> as ameaças, em regra, são proferidas pelo indivíduo irado ou exaltado" (NORONHA, Edgard Magalhães, Direito penal, v. 2, p. 160).
>
> Desta feita, presentes os elementos do tipo penal, impossível falar-se em absolvição por falta de provas ou ausência de dolo na conduta do acusado.

De fato, o ofendido afirmou que se sentiu coagido e ameaças em geral são proferidas em momento de exaltação, de alteração de humor, de nervosismo, não sendo o caso de afastar o cometimento do delito pelo ânimo exaltado.

Em relação a pretendida absolvição por atipicidade por desrespeito ao princípio da reserva legal, necessário observar que, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADO 26 e do MI 4733, reconheceu o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada à proteção penal dos integrantes do grupo LGTBQIAPN+, determinando o enquadramento de atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989, que trata de discriminação racial, até a superveniência de lei autônoma disciplinando a matéria.

Desde a edição da Lei n°. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, a injúria racial passou a ser tipificada expressamente como crime de racismo, sendo transladada ao art. 2°-A da Lei n°. 7.716/1989.

Vale ressaltar que, em sede de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada no MI 4733, em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, determinou que ofensas diretas a integrantes de tal grupo sejam punidas como injúria racial, na forma do mencionado art. 2°-A da Lei n°. 7.716/1989, in verbis:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. HOMOTRANSFOBIA COMO RACISMO POR RAÇA. INJÚRIA RACIAL COMO ESPÉCIE DE PRECEDENTES. HOMOTRANSFOBIA RACISMO. ATOS DE PRATICADOS CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ CONFIGURAM INJÚRIA RACIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS
>
> 1. Diferentemente dos demais recursos, os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil. 2. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. 3. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo e por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. Precedentes. Entendimento positivado 14.532/2023. pela Lei 4. Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial. 5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar obscuridade. (STF, Emb. Decl. no MI 4733/DF, Tribunal Pleno, rel. Edson Fachin, 22/8/2023, por maioria)

Imperioso ressaltar que, ao contrário do que pretende a defesa do apelante, eventuais votos divergentes apresentados em tal julgamento não tem o condão de contrariar a decisão consolidada pela maioria dos Ministros no acórdão.

Assim, não se vislumbra a alegada atipicidade por ofensa ao princípio da reserva legal, sendo de rigor a manutenção da condenação.

No que concerne ao pretendido reconhecimento da semi- imputabilidade, o apelante não merece melhor sorte.

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

> O laudo acostado às fls. 149/164, datado de 2021, concluiu pelo diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial do apelante, bem como que ele apresentava capacidade de entendimento e autodeterminação preservadas. Destarte, não há que se falar em semi-imputabilidade."

A pretensão defensiva, portanto, não se limita à mera requalificação jurídica de premissas incontroversas, mas busca infirmar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da repercussão concreta do quadro clínico sobre a imputabilidade do agente, providência que pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial.

A corroborar:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989). NULIDADE. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO DE MENSAGENS EM REDE SOCIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. TIPICIDADE. DOLO DE ATINGIR COLETIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUBSUNÇÃO À NORMA VIGENTE À ÉPOCA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que a ausência da integralidade dos diálogos (contexto) não gerou prejuízo à defesa, porquanto o caráter ilícito das postagens se extraía de seu próprio teor, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. Assentado pelo Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, que as ofensas foram dirigidas a uma coletividade (comunidade judaica e LGBTQIA+) e que o meio utilizado (Twitter com perfil aberto) possuía alcance transnacional, a desclassificação da conduta para injúria racial ou o afastamento da competência federal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Incidência, ainda, da Súmula n. 284 do STF quanto à alegação genérica de incompetência.
> 3. É idônea a valoração negativa da conduta social do agente com base em histórico de violência doméstica e familiar, inclusive com decretação de prisão preventiva em outro feito, denotando comportamento agressivo no meio social. A revisão dessa circunstância esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Não há falar em irretroatividade de lei penal mais gravosa (Lei n. 14.532/2023) quando a conduta praticada já se amoldava perfeitamente à redação original do tipo penal vigente à época dos fatos, que punia o crime cometido por "meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza". Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 5. A pretensão de redução das penas pecuniárias (multa e prestação pecuniária) sob a alegação de hipossuficiência financeira exige o reexame de provas quanto à capacidade econômica do réu, o que é inviável na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
> 6. Agravo regimental não provido."

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

(AgRg no REsp n. 2.149.005/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:04
Código de Controle do Documento: ea17cd30-8672-4d22-98f2-34eb3ec5c699

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0180691-5

AgRg no AREsp 3.255.874 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15028177520238260577 2024000640

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS FELIPE DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADA	:	PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES - SP169686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS FELIPE DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADA	:	PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES - SP169686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:22:19
Código de Controle do Documento: A76FD8D4-0DA1-4536-A679-E1EC4CE2842F